



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N° 0021146-29.2014.815.2002** – 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Fábio Ferreira Eleotério do Nascimento

**DEFENSORA:** Paula Frassinete Henriques da Nóbrega

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Não subsiste a alegação de erro ou injustiça na aplicação da pena quando o Juiz, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa a reprimenda acima do mínimo legal, de forma justa e adequada, em *quantum* compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

– A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, conforme precedentes do STF.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Fábio Ferreira Eleotério do Nascimento**, em face da sentença das fls. 177/182, prolatada pelo Juiz de Direito, Presidente do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, Antônio Maroja Limeira Filho, nos autos da ação penal acima numerada, que, consoante julgamento do Conselho de Sentença (fls. 183/186), o condenou, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, **a uma pena de 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, pelos fatos assim narrados na peça acusatória (fls. 02/04):

“(…) Depreende-se do caderno informativo que em data de 04 de julho do corrente ano, por volta das 08:00 horas, na Rua Projetada, quadra 21, lote 09, Comunidade de Taipa, bairro Costa e Silva, nesta Capital, o censurado imbuído de *animus necandi*, com emprego de arma de fogo (não apreendida) e dificultando a defesa da vítima, efetuou disparos contra o nacional JOÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA, causando os ferimentos descritos no laudo a ser oportunamente juntado, não consumando seu intento por motivos alheios a sua vontade.

Dizem as investigações, que no fatídico dia e horário a vítima estava no terraço de casa, juntamente com sua esposa, quando o censurado empurrou o portão da garagem e foi entrando, já de arma em punho. Sem dizer nada e sem deixar chance de defesa, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra o ofendido, só parando de atirar quando sua munição acabou.

A vítima foi atingida por três tiros, na região abdominal, braço e perna e, uma vez socorrido por um vizinho ao Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena, logrou sobreviver (prontuário de fls. 14/19).

O móvel do crime seria a insatisfação do acusado com o ofendido por este não ter participado de uma audiência como sua testemunha de defesa, num processo que o increpado responde por crime de roubo.

Após a frustrada execução, o denunciado fugiu do distrito da culpa, estando com paradeiro ignorado (...).”

Irresignado com relação ao *quantum* da pena, o réu interpôs apelo, onde pleiteia especificamente a redução da pena-base e aplicação da confissão espontânea, fls. 191/198.

Contrarrazões apresentadas às fls. 200/203, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Amadeus Lopes Ferreira (fls. 211/216), opinou pelo provimento do parcial apelo.

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, convém registrar que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do STF, e também que, nas apelações contra as decisões do Júri, é defeso ao Tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe, apenas, no caso concreto, aquilatar se houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

**Tentativa** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Pena de tentativa** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso, em suas razões recursais, o apelante se insurge apenas contra o *quantum* da sanção aplicada, alegando que a análise das circunstâncias judiciais foi injusta e exacerbada, e que o magistrado não considerou a confissão espontânea do réu para diminuir a pena.

Pois bem. A dosimetria penal rege-se pelos arts. 59 e 68, ambos do CP. O art. 68 preceitua a aplicação do critério trifásico, segundo o qual a reprimenda deve ser calculada em três fases. Primeiro, a pena-base é fixada em atendimento aos patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo legal, e de acordo com análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Após, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, passa-se ao exame de causas de diminuição e aumento, gerais e especiais, única fase em que a pena pode ultrapassar os limites daquela abstratamente cominada.

O julgador, **examinando as circunstâncias judiciais do art. 59** do Código Penal e, dentro do intervalo de 12 (doze) a 30 (trinta) anos legalmente previsto para o delito de homicídio qualificado, **fixou** para o denunciado, fundamentadamente, **uma pena-base de 20 (vinte) anos de reclusão**, patamar **acima do mínimo legal**, tendo em vista a **presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu**, notadamente, culpabilidade, os antecedentes e a conduta social.

Eis os fundamentos expostos pelo Juiz Presidente do Júri, Dr. Antônio Maroja Limeira Filho, na decisão condenatória:

“A culpabilidade deve ser considerada altamente desfavorável ao réu, pois os disparos de arma de fogo contra a vítima foram efetuados, durante o dia, no terraço da casa do ofendido, local onde também estavam a esposa e uma filha menor (criança), expondo a perigo concreto também estas pessoas. Audácia demonstrada. Segundo depoimentos constantes nos autos, a criança, filha da vítima, que presenciou os fatos, ficou em estado de choque e traumatizada ao ver o pai ser atingido pelos disparos de arma de fogo. Nesta senda, deve ser entendido como altamente reprovável o fato perpetrado, uma vez que causa maior repulsa na sociedade.

O réu apresenta mais de uma condenação criminal com data de trânsito em julgado anterior do cometimento do fato ilícito em análise e apenas uma dessas servirá na segunda fase da dosagem da pena. No caso, as condenações criminais proferidas nos autos dos processos números 517816-50.2003.8.15.2002 e 48095-08.2015.8.15.2002 caracterizam **maus antecedentes**.

A conduta social não é boa, pois as provas colhidas nos autos informam que o réu é uma pessoa perigosa na localidade onde vive e que as pessoas têm medo dele, devendo tais fatos serem considerados como elementos prejudiciais (nesse sentido: JANSEN, Euler Paulo de Moura. Manual de sentença criminal (e-book). 1ª ed. João Pessoa: edição do autor, 2014).

A **personalidade** do increpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato.

O **motivo** do crime foi considerado para qualificá-lo, não podendo ser novamente considerado nesta fase da dosagem da pena, para evitar dupla valoração. As **circunstâncias** foram inerentes ao tipo, não devendo ser entendidas como desfavoráveis ao indigitado.

A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única **consequência** do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável ao indigitado, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** e nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, não desfavorável (...)”(fls. 178/179).(destaquei).

Da leitura da análise supracitada, portanto, infere-se que não há que se falar, como sustentado pela defesa nas razões recursais, em ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais, nem redução da pena para o mínimo legal.

Consoante se observa da sentença, considerando que a pena do tipo penal em questão orbita entre 12 e 30 anos e que três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu, o *quantum* fixado pelo juízo *a quo*, a saber, **20 (vinte) anos de reclusão**, mostrou-se adequado, merecendo, pois, ser mantido. Vejamos.

O crime praticado foi considerado de alta reprovabilidade, tendo em vista que o réu foi até a casa da vítima e começou a disparar contra ele na presença de sua esposa e filha menor, expondo-as também a perigo concreto. Segundo consta dos depoimentos prestados, a criança que presenciou o atentado, ficou em estado de choque. Extremamente destacada, portanto, a reprovabilidade da conduta do condenado, a justificar o peso da circunstância “**culpabilidade**” na fixação da pena-base.

Contra o apenado consta mais de uma condenação criminal com trânsito em julgado anterior ao cometimento do presente delito e o que foi devidamente considerado pelo julgador para caracterizar os **maus antecedentes** (processo nº 517816-

50.2003.8.15.2002 e nº48095-08.2015.8.15.2002).

No tocante à **conduta social**, o magistrado *a quo* considerou desfavorável ao réu, tendo em vista que pelas provas contidas nos autos, trata-se de pessoa considerada perigosa na localidade.

Destarte, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima elucidado, verifico que a dosimetria da pena determinada pelo magistrado não foi danosa ao réu, tampouco exacerbada ou desproporcional, mas justa e adequada à reprimenda da conduta por ele perpetrada contra a vítima, bem como suficientemente motivada.

Assim, imposta a sanção um tanto acima do mínimo legalmente cominado, com observância do art. 59 do CP, nem verificado equívoco manifesto tanto na dosimetria quanto na aplicação do critério trifásico, não prospera a alegação de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

Em segunda fase, também de forma fundamentada, o julgador afastou a atenuante da confissão espontânea, pois o que houve foi a confissão qualificada, vez que o réu levantou a tese da excludente de ilicitude da legítima defesa putativa (fls.180). Em sequência, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria dos votos, que o acusado praticou o crime mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, agravou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão.

Ainda na segunda fase, agravou a pena em 5 (cinco) anos, pela reincidência reconhecida (processo nº 5214-70.2004.8.15.0411). Totalizando uma pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão.

Na terceira fase, diminuiu a pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, diante da extensão do *inter criminis* percorrido: “a vítima foi atingida por 03 disparos de arma de fogo, relatando esta que ficou quase 01 mês internada, sendo submetida a procedimento cirúrgico, e continua com um projétil alojado no corpo, tornando, por conseguinte, a pena definitiva em 19 (DEZENOVE) ANOS E (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO (...)” (fls. 180/181).

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo o *decisum* censurado.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres

Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
**Relator**